



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029472-02.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA SS LTDA, é embargado LEANDRO LECIO DE LIMA SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1029472-02.2024.8.26.0224/50000

EMBARGANTE: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA SS LTDA.

EMBARGADO: LEANDRO LECIO DE LIMA SOUSA

VOTO Nº 27.305

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada. A embargante alega omissão na decisão, pois o contrato de prestação de serviços educacionais não foi assinado, embora os serviços tenham sido prestados. A instituição de ensino ingressou com ação de cobrança pelo rito ordinário devido à inadimplência e ausência de contrato assinado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão na decisão embargada quanto à ausência de assinatura no contrato de prestação de serviços e a possibilidade de cobrança em juízo comum.

III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme o artigo 1.022 do CPC. No caso, não há omissão ou contradição, pois a Turma Julgadora manifestou-se claramente sobre os motivos do acórdão. 4. A relação jurídica entre as partes está submetida às regras consumeristas, e a convenção arbitral deveria ter sido apreciada pelo juízo arbitral, conforme a Lei nº 9.307/96. A conduta do demandante caracteriza comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não há omissão ou contradição na decisão embargada. 2. A convenção arbitral deve ser apreciada pelo juízo arbitral, conforme legislação vigente.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º.

Lei nº 9.307/96, art. 8º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RSTJ 151/229.

STJ, Resp. 88.365-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 288/294, que negou provimento ao recurso para manter a r. sentença impugnada.

A embargante sustenta que há omissão no v. *decisum*, pois o contrato de prestação de serviços não foi assinado pelas partes, embora os serviços educacionais tenham sido efetivamente prestados. Desta forma, diante da inadimplência e da ausência de contrato assinado pelas partes, restou à instituição de ensino ingressar com a ação de cobrança pelo rito ordinário. Ressalta a impossibilidade de cobrança perante um juízo arbitral em razão da ausência de assinatura das partes e de testemunhas. Busca prequestionar a matéria. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais negou provimento ao recurso, valendo destacar (fls. 291/293):

“A relação jurídica firmada entre as partes se submete às regras consumeristas, devendo-se observar o princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Por conseguinte, as questões deduzidas na inicial, assim como a alegação de invalidade da convenção arbitral, deveriam ter sido submetidas à apreciação do juízo arbitral, e não do juízo comum cível.

Neste aspecto, a Lei nº 9.307/96 determina que:

“Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.” (destaquei)

Cabe ao juiz arbitral analisar sua competência, em observância ao princípio da kompetenz-kompetenz (competência-competência). Logo, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

Na verdade, a conduta adotada pelo

demandante, ao se recusar a cumprir o legítimo ajuste havido entre as partes, caracteriza comportamento contraditório (venire contra factum proprium), o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.” (grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Em relação ao prequestionamento da matéria, é de se observar que ao Juiz não é obrigatório o enfrentamento de todos os argumentos trazidos à baila pelas partes na discussão da causa, podendo examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito, efetivamente.

Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”* (RSTJ 151/229). E, *“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Resta evidente que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de

declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora